



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600287-30.2024.6.21.0049 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 49ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL/RS

Recorrente: MARIA LUIZA BICCA BRAGANÇA FERREIRA

Recorridos: ANTONIO PEDRO DE BRITO BERTAZZO

LUCAS GONÇALVES MENEZES

SÃO GABRIEL NOS UNE

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR JULGADA IMPROCEDENTE. PUBLICAÇÃO NA INTERNET. INEXISTÊNCIA DE AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO EXCEDIDA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARIA LUIZA BICCA BRAGANÇA FERREIRA contra sentença prolatada pelo Juízo eleitoral da 49ª Zona Eleitoral de São Gabriel, a qual julgou **improcedente** a representação por propaganda irregular interposta por ela contra COLIGAÇÃO SÃO GABRIEL NOS UNE, LUCAS GONÇALVES MENEZES e ANTONIO PEDRO DE BRITO BERTAZZO,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sob o fundamento de que “no caso dos autos não verifico existir conduta que tenha extrapolado o contexto de práticas regulares de campanha eleitoral”.

Irresignada, a recorrente repisando os argumentos já deduzidos, alega, em síntese, que “O conteúdo divulgado tem claro potencial de influenciar negativamente o processo eleitoral, uma vez que manipula informações públicas de forma a distorcer os fatos e atacar a reputação da candidata recorrente. A Justiça Eleitoral tem o dever de assegurar a lisura do processo eleitoral, coibindo práticas de fake news e outras formas de desinformação que possam prejudicar a igualdade de condições entre os candidatos.”. Com isso, requer a reforma da decisão para que seja julgada procedente a representação. (ID 45723642)

Com contrarrazões (ID 45723650), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

Deve-se assentar, inicialmente, que se encontra inculpada no artigo 38 da Resolução TSE no 23.610/2019, norma principiológica pela qual a “atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.”

Narra a representante, ora recorrente que “o candidato ao cargo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vereador, Antônio Pedro (Pepeca Bertazzo), produz vídeo **"agora trazendo conteúdo em que segue dizendo que está com a verdade e que a ação judicial antes interposta não irá lhe calar, referindo inclusive já ter mais vídeos, segundo ele, com conteúdo semelhante"**; que referido candidato veiculou em sua página nas redes sociais Instagram e Facebook, na data de 08.09.2024, vídeo de campanha intitulado **"A verdade sempre prevalecerá"**; que a fala do Representado é tendenciosa, com cunho eleitoreiro, buscando atacar a Representante em cima de fato distorcido, gerando desinformação; que o candidato se posiciona, de forma a ser seu cenário, a casa que pertence à família da candidata Representante, o que denota uma afronta, tendo realizado propaganda política em bem de uso comum, a praça da cidade”.

Deveras, cuidam-se de opiniões do Recorrido que não estão a indicar veiculação de conteúdo sabidamente inverídico ou errôneo. Temos, então, que não houve rompimento da margem própria dos acalorados “debates eleitorais” a justificar qualquer intervenção.

Pois bem, no caso, o Juízo *a quo* concluiu ter havido somente de mensagens de cunho estritamente político, que não extrapolaram o direito à crítica inerente ao debate democrático:

Quanto ao mérito, como já decidido em outras ações com objeto similar a esta, o representado Antônio Pedro de Brito Bertazzo veiculou em seu perfil nas redes sociais Facebook e Instagram **vídeo em que manifesta, em discurso livre, acerca do que pensa sobre si, bem como sobre a oposição política, no que diz respeito à verdade dos fatos, em uma conotação genérica.**

Dito isso, **não há**, como verifico, no material jungido à Exordial pela Representante, **quaisquer indícios de "uma campanha de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desinformação orquestrada" contra ela, haja vista que o fato do candidato a cargo de vereador, Pepeca Bertazzo, dizer em vídeo que "está com a verdade" e que "a ação judicial antes interposta não irá lhe calar" não extrapola os limites da liberdade de expressão ou do direito à crítica, inerentes ao debate democrático.

Nesse mesmo sentir, a Res TSE n.º 23.610 de 2.019, ao regular a propaganda eleitoral, não faz nenhuma vedação à divulgação de vídeos de autopromoção de candidatos em suas redes sociais.

Observo, assim, que a insurgência da Representante se dá sobre conteúdo que consiste, na forma como mencionado, **na manifestação espontânea de candidato à Câmara dos Vereadores que não faz afronta direta e/ou voltada à Representante, mas que, de forma abrangente, se autopromove.**

Verifica-se, pois, que **o teor do vídeo, considerado na íntegra, não revela conteúdo desinformativo, descontextualizado, deturpado ou sabidamente inverídico (fake news), trata-se de mensagem com apontamentos e análises de cunho estritamente políticos, o que é aceitável na dinâmica do processo eleitoral, bem como na construção do debate democrático.**

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM